



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.925, DE 30 DE ABRIL 2008.

Alterada pela [Lei nº 6.982, de 25 de setembro de 2008](#) e nº [7.961, de 5 de janeiro de 2017](#).

CONCEDE A CADA DEPUTADO ESTADUAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO UMA SENHA DE ACESSO AO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO DE ALAGOAS – SIAFE/AL. (Redação dada pela [Lei nº 7.961, de 5.01.2018](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“CONCEDE A CADA DEPUTADO ESTADUAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO UMA SENHA DE ACESSO AO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS – SIAFEM NO ESTADO DE ALAGOAS.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Deputados Estaduais, no exercício do mandato, poderão ter acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFE/AL, através da Secretaria de Estado da Fazenda, para fins exclusivos de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, desde que devidamente cadastrados nos termos desta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 7.961, de 5.01.2018](#)).

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.982, DE 25.09.2008:

“Art. 1º Os Deputados Estaduais, no exercício do mandato, poderão ter acesso ao Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/AL, através da Secretaria de Estado da Fazenda, para fins exclusivos de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, desde que devidamente cadastrados nos termos desta Lei.”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 1º O Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, fornecerá, no prazo de 30 (trinta) dias, a cada um dos Deputados Estaduais no exercício do mandato, um senha de acesso ao SIAFEM, com nível de acesso ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas.”

§ 1º As senhas mencionadas no caput deste artigo deverão possibilitar nível de acesso a todos os módulos do SIAFE na condição de consulta. (Redação dada pela [Lei nº 7.961, de 5.01.2018](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 1º As senhas mencionadas no caput deste artigo deverão possibilitar nível de acesso a todos os módulos do SIAFEM na condição de consulta.”

§ 2º Somente poderão ter acesso às informações protegidas por sigilo legal, devendo tais circunstâncias ser previamente informadas ao Chefe do Poder Legislativo.

Art. 2º O acesso às informações do SIAFE/AL será fornecido aos destinatários desta Lei, desde que devidamente cadastrados e habilitados, através do sistema SENHA/SIAFE a ser gerenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. (Redação dada pela [Lei nº 7.961, de 5.01.2018](#)).

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.982, DE 25.09.2008:

“Art. 2º O acesso às informações do SIAFEM/AL será fornecido aos destinatários desta Lei, desde que devidamente cadastrados e habilitados, através do sistema SENHA/SIAFEM a ser gerenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 2º Caberá à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas o recebimento das senhas fornecidas, bem como sua distribuição a cada parlamentar, que dela fará uso pessoal e intransferível, acessando o Cadastro do Orçamento físico e financeiro do Estado de Alagoas.”

Parágrafo único. O acesso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser precedido de solicitação da autoridade interessada ao titular da SEFAZ. (Redação dada pela [Lei nº 6.982, de 25.09.2008](#)).

Art. 3º A SENHA/SIAFE é pessoal e intransferível e dará acesso a todos os dados, em nível analítico e sintético, para fins de consulta e obtenção de informações. (Redação dada pela [Lei nº 7.961, de 5.01.2018](#)).

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.982, DE 25.09.2008:

“Art. 3º A SENHA/SIAFEM é pessoal e intransferível e dará acesso a todos os dados, em nível analítico e sintético, para fins de consulta e obtenção de informações.”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 3º As informações obtidas no SIAFEM somente poderão ser utilizadas como meios de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, nos termos do disposto no art. 93 da Constituição Estadual, vedadas quaisquer outras utilizações.”

Parágrafo único. Excetua-se desse nível de acesso as informações que estejam protegidas por sigilo legal. (Redação acrescentada pela [Lei nº 6.982, de 25.09.2008](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º As informações obtidas no SIAFE somente poderão ser utilizadas como meios de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, nos termos do disposto no art. 93 da Constituição Estadual, vedadas quaisquer outras utilizações.” (Redação dada pela [Lei nº 7.961, de 5.01.2018](#)).

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.982, DE 25.09.2008:

“Art. 4º As informações obtidas no SIAFEM somente poderão ser utilizadas como meios de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, nos termos do disposto no art. 93 da Constituição Estadual, vedadas quaisquer outras utilizações.”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 5º O controle do acesso à SENHA/SIAFE deverá ser feito através da assinatura de Termo de Compromisso do interessado que se responsabilizará pelo seu uso no estrito cumprimento do dever constitucional de controle externo. (Redação dada pela [Lei nº 7.961, de 5.01.2018](#)).

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.982, DE 25.09.2008:

“Art. 5º O controle do acesso à SENHA/SIAFEM deverá ser feito através da assinatura de Termo de Compromisso do interessado que se responsabilizará pelo seu uso no estrito cumprimento do dever constitucional de controle externo.”

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei até 30 dias após a sua publicação. (Redação acrescentada pela [Lei nº 6.982, de 25.09.2008](#)).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Redação acrescentada pela [Lei nº 6.982, de 25.09.2008](#)).

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de abril de 2008, 191º da Emancipação Política e 120º da República.

TEOTÔNIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 02.05.2008.